DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10432/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12144/2014
PROTOCOLO	: 1528222
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: SOLUX IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 11/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE FAIXAS, BANNERS EM LONA E PAINÉIS COM ESTRUTURA METÁLICA, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.980,00
VIGÊNCIA	: 21/7/2014 A 20/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECÇÃO DE FAIXAS, BANNERS EM LONA E PAINÉIS COM ESTRUTURA METÁLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014, celebrado entre a *Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Solux Impressão Digital Ltda*, pelo valor inicial de R$ 74.980,00 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos constantes nos autos, constatou a consonância da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, verificou que os documentos de execução financeira foram encaminhados à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 207-210).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade da execução financeira, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas (folhas 211-212).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folhas 208-209):

Valor inicial do Contrato n. 13/2014	R$ 74.980,00
Valor total Empenhado (NE – NAE)	R$ 33.110,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 33.110,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 33.110,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Entretanto, desatende ao prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões de decidir.

Como os documentos de execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de

trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul à época, *Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo.*

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; com *ressalva* pela remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul à época, *Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 143.174.351-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul à época, *Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM